

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Rogério Weber, 1872 - Bairro Centro - CEP 76801-906 - Porto Velho - RO - [emeron.tjro.jus.br](mailto:emeron.tjro.jus.br)

**PROCESSO** : 0002070-57.2024.8.22.8700

**INTERESSADO(A)** : EMERON

**ASSUNTO** : Recursos apresentados em face das questões contidas na prova de processo seletivo do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, referente ao ano letivo de 2025 em Porto Velho e em Cacoal

### **DECISÃO Nº 82 / 2025 - DIREMERON/EMERON**

Vistos...

Tratam os presentes autos da análise dos recursos apresentados em face de questões da prova do Processo Seletivo do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, referente ao ano letivo de 2025, em Porto Velho e em Cacoal, enviados no e-mail [processoseletivo.emeron@tjro.jus.br](mailto:processoseletivo.emeron@tjro.jus.br), conforme o item 4.10 do Edital 11/2024 ([4408306](#)).

Todos os recursos apresentados são tempestivos.

Conforme consta no Anexo I do Edital 11 do Processo Seletivo EDCM 2025 (4408306), o dia 10 de fevereiro de 2025 foi definido como a data de apresentação dos recursos e a divulgação do resultado dia 13 de fevereiro de 2024.

Conforme a Informação 300 (4614905), houve a **retificação do gabarito** em face de **erro material** em alternativa apontada como correta para a questão 2 ([4614905](#)), divulgado no [site da Emeron](#).

Por se tratar de erro material sanável até a divulgação do resultado preliminar da prova objetiva, o Grupo de Trabalho afirmou que a Correção foi realizada com base no gabarito retificado, disponível no site no dia 02/07/2025 e que deve ser considerado para todos os efeitos.

Decido da seguinte forma os recursos.

#### **1º RECURSO - JÉSSICA DA SILVA MONTEIRO**

A recorrente **interpôs** RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão da **Questão 1** da prova objetiva do Processo Seletivo para Ingresso no Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM 2025, realizada em 3 de fevereiro de 2025.

A candidata assinalou a letra **B** como resposta - **prescricional de cinco anos** após a data do inadimplemento, razão pela qual o “pleito de Diogo não prosperará”.

A banca examinadora, em seu gabarito preliminar, considerou como correta o gabarito oficial a letra **C - prescricional de dez anos, razão pela qual o pleito de Diogo poderá prosperar**.

No presente caso o STJ, no Informativo 649, entendeu que a responsabilidade civil contratual está sujeita ao prazo prescricional de **dez anos**, de acordo com a regra do art. 205 do CC. Em sua fundamentação, o STJ arguiu que o Código Civil deve ser interpretado em sua totalidade, ao passo que a reparação civil de que trata o art. 206, §3º, trata-se de responsabilidade extracontratual.

Assim a alternativa certa é a informada no gabarito Letra **C** - prescricional de dez anos.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de anulação da Questão 1 feito pela da recorrente **JÉSSICA DA SILVA MONTEIRO**.

#### **2º RECURSO - TIAGO L. AGUIAR**

Considerando que o item 5.19 do referido edital dispõe que será utilizado como critério de desempate a maior idade do candidato, conforme art. 27 da Lei 10.741/2003, o recorrente **Tiago L. Aguiar** solicitou a correção da sua data de nascimento, visto que consta incorretamente no Resultado Preliminar a data de 09/02/1986, sendo a data **correta** o dia **02/09/1986**.

O recorrente encaminhou ficha de inscrição e documento pessoal de identificação para efeito de comprovação quanto à data de nascimento.

Considerando a comprovação da alegação por meio de documento público, **defiro** o pedido e

determino a **correção da data de nascimento do candidato TIAGO L. AGUIAR** na **lista de resultado final de classificação**.

O referido candidato também apresentou recurso em face das **Questões nº 2 - Direito Civil; nº 11 - Direito Processual Civil e nº 25 - Direito Penal**.

**Sobre a Questão nº 2 (Direito Civil), solicitou alteração do gabarito para a alternativa "B".** Informou que, apesar do gabarito preliminar apontar como correta a alternativa "C" da questão, a jurisprudência pacificada aponta que o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de danos sofridos por quedas de aeronave é de 5 anos, e não de 10 anos, aplicando-se ao caso o prazo prescricional previsto no CDC (art. 27 c/c art. 17).

Neste caso, o pleito do recorrente perdeu o objeto, visto que já foi atendido na Retificação de Gabarito em face de **erro material** na alternativa apontada como correta para a Questão 2 ([4614905](#)).

**Sobre a Questão nº 11 - Direito Processual Civil**, solicitou sua anulação, pois não haveria alternativa correta.

Alegou que, apesar do gabarito preliminar apontar como correta a alternativa "D" da questão, o texto **apresenta erro material, de impressão, estando incompleta**.

Informou que observando o inciso V do art. 77 do CPC, verifica-se que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, *"declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva"*.

Alegou que tal ausência pressupõe que a afirmativa está incompleta, o que poderia resultar em interpretação diferente da prevista taxativamente na referida legislação.

O Grupo de Trabalho detectou que realmente a alternativa encontra-se incompleta, pois o correto seria conter o restante do enunciado, conforme apontado pelo candidato.

Diante do exposto, **defiro** o pedido e determino a **anulação da Questão 11 e a atribuição de pontos aos candidatos**, conforme item **5.16 do edital**.

**Sobre a Questão nº 25 -Direito Penal**, solicitou sua anulação, pois não haveria alternativa correta.

Alegou que, apesar do gabarito preliminar apontar como correta a alternativa "C" da questão, a delação premiada no crime extorsão mediante sequestro não exige a *"efetiva libertação do sequestrado"*, mas sim *"facilitando a libertação do sequestrado"*, nos termos do § 4º do art. 159 do CP. Tendo assim denominações diferentes.

Informou que no instituto da colaboração premiada a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999) traz em seu art. 14 que o indiciado ou acusado deve colaborar voluntariamente com a "localização da vítima com vida", não mencionando sua efetiva libertação.

Por fim, alegou que a efetiva libertação da vítima, especialmente com vida, vai além da delação premiada, pois são fatores que fogem do controle do indiciado ou acusado, não podendo este garantir tal condição.

No presente caso, a letra **C permanece como correta**, já que a delação premiada tem em mira mais a vítima do sequestro do que o agente que o praticou. Se, por exemplo, após denunciar à autoridade a prática do sequestro, indicando o local do cativeiro, a vítima tiver sido transferida para outro local, obviamente que não poderá o agente ser beneficiado, pois a sua delação em nada facilitou a sua libertação.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de anulação da questão 25.

### **3º RECURSO - NATÁLIA DOLORES FERREIRA SOARES**

Apresentou recurso contra a Questão 2 da prova objetiva do Processo Seletivo para ingresso no Curso de Especialização em Direito para a carreira da Magistratura, realizada em 03/02/2024.

Conforme a Informação 300 ([4614905](#)), houve a Retificação de Gabarito em face de **erro material** na alternativa apontada como correta para a questão 2 ([4614905](#)), divulgado no [site da Emeron](#).

Por se tratar de erro material sanável até a divulgação do resultado preliminar da prova objetiva, a EMERON afirmou que a correção foi realizada com base no gabarito retificado, disponível no site no dia 07/02/2025, que deve ser considerado para todos os efeitos.

Assim, houve a perda do objeto do recurso da candidata NATÁLIA DOLORES FERREIRA SOARES.

### **4º RECURSO - RENAN RAPOSO SANTOS**

O recorrente solicitou o remanejo das vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas para serem destinadas às vagas de ampla concorrência, tendo em vista uma possível classificação.

Sobre o pleito, informo que o Grupo de Trabalho constatou que o nome do recorrente erroneamente não foi publicado na lista de aprovados.

## 5º RECURSO - GIOVANA SILVA GARZON

A candidato solicitou esclarecimentos acerca da retificação do resultado preliminar da Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, publicada em 07/02/2025. Na primeira publicação, constava como aprovada, mas, após a retificação, foi realocada para a lista de espera.

Tem conhecimento de que houve a retificação do gabarito, porém, considerando que o resultado preliminar foi publicado após essa retificação, presumiu que a classificação divulgada já estivesse ajustada de acordo com a correção revisada.

Diante disso, solicitou informações detalhadas sobre os critérios de correção utilizados, bem como os fundamentos específicos que justificaram a alteração da sua classificação. Caso seja possível, também solicito acesso à sua correção individual.

Em resposta a recurso, informo que houve a retificação da Questão 2 do Edital 11/2024 ([4408306](#)), conforme a Informação 300 ([4614905](#)). Após essa ocorrência, a candidata ficou empatada na pontuação com mais 6 candidatos na ampla concorrência. Vejamos:

- 034 Alessandra Custódio. **Nota 45 - Data de Nascimento: 14/08/1980** - Resultado: Aprovado

- 035 Ivanilde Pinho Do Espírito Santo. **Nota 45 - Data de Nascimento: 02/05/1995** - Resultado: Aprovado

- 036 Karen Kananda Nascimento Lins. **Nota 45 - Data de Nascimento: 07/06/1996** - Resultado: Aprovado

- 037 Lourrainy Cristina Bento Da Silva. **Nota 45 - Data de Nascimento: 14/11/1996** - Resultado: Aprovado

- 038 Yasmin Gabrielle Da Cunha Bezerra. **Nota 45 - Data de Nascimento: 06/03/1998** - Resultado: Aprovado

- 039 Ícaro Silva De Araújo. **Nota 45 - Data de Nascimento: 12/07/1999** - Resultado: Aprovado

- 040 **Giovana Silva Garzon**. **Nota 45 - Data de Nascimento: 25/08/2000** - Resultado: Lista de espera a depender de desistência dos aprovados no número de vagas.

O item 5.19. do Edital 11/2024 ([4408306](#)) dispõe que será utilizado como critério de desempate a **maior idade do candidato**, conforme art. 27 da Lei 10.741/2003.

Em relação ao pedido de esclarecimento feito pela candidata **GIOVANA SILVA GARZON**, considerando que é a mais nova de idade dentre os que possuem a mesma pontuação, figurou como última após a verificação pelo critério de desempate.

Determino que seja liberado o seu acesso à correção individual de sua prova, conforme requerido no seu pedido.

## 6º RECURSO - ALESSANDRA CUSTODIO

A recorrente informa que não compreendeu a classificação, pois fez 45 pontos e ficou na lista de espera mesmo tendo 44 anos de idade.

Sobre o recurso, o Grupo de Trabalho informou que a Lista foi corrigida e a recorrente está entre os aprovados.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos recursos apresentados, seguem as seguintes determinações:

- **Indefiro** o pedido de anulação da **Questão 1** feito pela recorrente **JÉSSICA DA SILVA MONTEIRO**, visto que que o STJ, no Informativo 649, entendeu que a responsabilidade civil contratual está sujeita ao prazo prescricional de **dez anos**, de acordo com a regra do art. 205 do CC. Em sua fundamentação, o STJ arguiu que o Código Civil deve ser interpretado em sua totalidade, ao passo que a reparação civil de que trata o art. 206, §3º trata-se de responsabilidade extracontratual.

- Ocorreu a perda do objeto do pedido de anulação da **Questão 2**, feito pelos recorrentes **TIAGO L. AGUIAR** e **NATÁLIA DOLORES FERREIRA SOARES**, pois já foi realizada a Retificação de Gabarito em face de **erro material** em alternativa apontada como correta ([4614905](#)).

- **Indefiro** o pedido de anulação da **Questão 25**, feito pelo recorrente **TIAGO L. AGUIAR**, visto que a letra **"C"** permanece como correta, já que a delação premiada tem em mira mais a vítima do sequestro do que o agente que o praticou. Se, por exemplo, após denunciar à autoridade a prática do sequestro, indicando o local do cativeiro, a vítima tiver sido transferida para outro local, obviamente que não poderá o agente ser beneficiado, pois a sua delação em nada facilitou a sua libertação.

- **Defiro** o pedido do recorrente **TIAGO L. AGUIAR** e determino a **anulação da questão 11** e a **atribuição de pontos** conforme item **5.16 do edital**, visto que a alternativa correta estava incompleta.

- **Defiro** o pedido e determino a **correção da data de nascimento do candidato TIAGO L. AGUIAR** na **lista de resultado final de classificação**, considerando a comprovação da alegação por meio de documento público.

- **Defiro** o pedido do recorrente **RENAN RAPOSO SANTOS** e determino a publicação do seu nome na lista final dos aprovados, visto que o Grupo de Trabalho constatou que por um lapso o mesmo não foi publicado na primeira lista.

Em relação ao recurso interposto pela candidata **GIOVANA SILVA GARZON**, considerando que é a mais nova de idade dentre os que possuem a mesma pontuação, figurou como última após a verificação pelo critério de desempate.

Determino que seja liberado o seu acesso à correção individual de sua prova.

Em relação ao recurso interposto pela candidata **ALESSANDRA CUSTODIO**, o Grupo de Trabalho informou que a Lista foi corrigida e a recorrente está entre os aprovados.

Por fim, determino ao Grupo de Trabalho que publique a Lista Final de Candidatos Aprovados.

Dê-se ciência aos recorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Diretor (a) da Emeron**, em 13/02/2025, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **4626403** e o código CRC **5CEB6187**.